



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER N° , DE 2019

SF/19899.75323-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019, de autoria do Senador Esperidião Amin, cujos principais objetivos são obrigar a avaliação periódica dos impactos econômicos e sociais de políticas públicas que concedam benefícios a pessoas jurídicas por meio da redução de receitas ou aumento de despesas, bem como estabelecer critérios para a concessão desses benefícios. Para tanto, altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei nº 5.172, de 1966, conhecida como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Código Tributário Nacional (CTN), e a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

O PLP é composto de cinco artigos, sendo, o último, a cláusula de vigência, que ocorrerá noventa dias após a publicação da Lei. Os dois primeiros artigos modificam a LRF, o art. 3º altera o CTN e o art. 4º, a Lei Complementar nº 105, de 2001.

O art. 1º altera a redação dos arts. 2º e 4º da LRF e insere os arts. 14-A e 14-B.

Para o art. 2º da LRF, o PLP conceitua incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, da qual ocorra diminuição de receita ou aumento de despesa. A definição inclui o que se entende tradicionalmente como incentivos ou benefícios fiscais (alíquotas especiais, subsídios explícitos, etc), bem como subsídios implícitos, na forma de empréstimos concedidos com juros abaixo do custo de captação para o governo ou de cessão (temporária ou permanente) de bens patrimoniais de ente da Federação a custo inferior (incluindo o custo de oportunidade) ao que incide sobre o setor público.

Para o art. 4º da LRF, o PLP estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá especificar limite global para os benefícios e incentivos, podendo, também, especificar sublimites. O limite global será verificado bimestralmente quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais.

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A LDO também deverá conter um Anexo de Benefícios e Incentivos, que estimará o impacto fiscal de cada benefício ou incentivo para até dois exercícios anteriores, bem como avaliará os resultados decorrentes da política, levando-se em consideração os critérios de avaliação e os objetivos propostos.

O art. 14-A, a ser inserido na LRF, estabelece que a concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo ou benefício de que trata a Lei deve especificar os objetivos da política pública e estabelecer metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período, bem como atender aos critérios de funcionalidade, efetividade, além dos princípios de publicidade, impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência. Nenhum benefício poderá ultrapassar o prazo de cinco anos, podendo, contudo, ser renovado indefinidamente, desde que, nos cinco anos anteriores, pelo menos 75% das metas propostas tenham sido atingidas e que tenham sido estabelecidas novas metas para o período vindouro. Ademais, a instituição, ampliação ou renovação dos benefícios fica condicionada ao atendimento dos limites globais (e, eventualmente, sublimites) que passarão a ser propostos na LDO.

O art. 14-B prevê que todo e qualquer incentivo ou benefício de que trata a Lei deverá ser submetido à avaliação anual. Será necessário publicar, com periodicidade no mínimo anual, a lista de beneficiários dos incentivos ou benefícios, com os respectivos valores aproveitados. Sobre o controle, o artigo em questão prevê que o regulamento determinará o órgão gestor do incentivo ou benefício, que será responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual. Além disso, o tribunal de contas

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

com jurisdição sobre o ente da Federação emitirá parecer a respeito do cumprimento das metas, de eventuais falhas ou lacunas metodológicas e de eventuais recomendações ao Poder Legislativo para alterar as condições para concessão do benefício ou incentivo. Esse parecer será enviado ao Poder Legislativo, que deverá levá-lo em consideração ao deliberar sobre eventual prorrogação do incentivo ou benefício.

O art. 2º do PLP altera o título da Seção II do Capítulo III da LRF, de “Da Renúncia de Receita” para “Dos Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária, Financeira, Creditícia ou Patrimonial, e da Renúncia de Receita”.

O art. 3º do PLP altera o art. 198 do CTN, para autorizar a Fazenda Pública a divulgar informações referentes aos incentivos ou benefícios de que trata a Lei, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Também para aumentar a publicidade, o art. 4º do PLP altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, para estabelecer que não constitui violação do dever de sigilo por parte das instituições financeiras a prestação ou publicação de informações relativas à identificação dos beneficiários (quando for pessoa jurídica) e dos valores aproveitados na concessão do incentivo ou benefício.

Observe-se que as propostas do PLP se restringem aos incentivos e benefícios concedidos a pessoas jurídicas.

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Na justificação do projeto, o Senador Esperidião Amim chama atenção para a evolução do gasto tributário, que saltou de R\$ 116 bilhões em 2009 para R\$ 275 bilhões em 2017. Para 2019, a estimativa atinge R\$ 306 bilhões. São os recursos que passaram a ser conhecidos como “bolsa empresário”.

De acordo com o autor, o problema não é conceder incentivos, benefícios ou desonerações. Há situações em que essas concessões são justificáveis, mas é necessário que sejam apresentados resultados reais, ou seja, que o esforço da sociedade, ao abrir mão de recursos públicos, seja recompensado por meio de políticas que retornem tais benefícios para a população.

Ainda segundo o autor, o arcabouço jurídico atual enfatiza os efeitos financeiros e orçamentários dos diferentes benefícios concedidos, mas é pouco eficaz para obrigar que os recursos sejam corretamente utilizados. O PLP, ao obrigar a avaliação dos impactos dos benefícios concedidos, fortalecerá a atribuição fiscalizadora do Parlamento e contribuirá para maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Também argumenta o autor que, mesmo reconhecendo que a aprovação do PLP irá requerer exaustivo esforço da administração pública para elaborar as metas e conduzir as avaliações de desempenho, é inconcebível que, na atual situação de fragilidade fiscal, o governo continue criando, prorrogando ou ampliando incentivos e benefícios sem avaliar seus impactos.

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A matéria foi distribuída somente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde me foi dada a honra de relatá-la. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão avaliar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas, assim como opinar sobre proposições que tratam de finanças públicas e normas gerais do direito financeiro e tributário. Como o PLP será analisado somente pela CAE antes de seguir para deliberação do Plenário, analisarei também seus aspectos jurídicos.

Não vislumbramos nenhum conflito entre o PLP e as normas constitucionais ou legais. O Congresso Nacional tem competência para legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive sistema tributário e arrecadação, conforme prevê o inciso I e o *caput* do art. 48 da Constituição. Ademais, o objeto do PLP não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, elencados no § 1º do art. 61, também da Constituição.

O PLP igualmente satisfaz a todos os requisitos de juridicidade, pois, além de se harmonizar com as normas vigentes, apresenta os requisitos de inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade.

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Também entendemos ser correta a espécie legislativa adotada – lei complementar – tendo em vista que o PLP altera leis complementares (a LRF e a Lei Complementar nº 105, de 2001) e o Código Tributário Nacional que, apesar de formalmente ser lei ordinária, foi recepcionado como lei complementar em sentido material pela Constituição de 1988, tendo em vista o disposto em seu art. 146.

De forma geral, o PLP está vazado em boa técnica legislativa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998. Entretanto, alguns reparos deverão ser feitos, conforme explicaremos adiante.

No mérito, concordamos plenamente com a proposta. Conforme consta na justificação do projeto, a evolução do gasto tributário saltou de R\$ 116 bilhões em 2009 para R\$ 275 bilhões em 2017. Segundo relatório divulgado em maio de 2018 pela Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda, os subsídios da União atingiram R\$ 354,7 bilhões em 2017, correspondendo a 5,4% do PIB. Esse último montante engloba os gastos tributários e os benefícios financeiros e creditícios.

Trata-se, portanto, de um volume imenso de recursos que não pode ser alocado da forma como vem sendo, sem qualquer análise mais profunda a respeito de seus impactos.

Em 2018, a Escola de Administração Fazendária (Esaf), por meio de concorrência pública, escolheu cinco projetos que tinham por objetivo

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

justamente avaliar a eficiência dos gastos tributários, e que acabaram se transformando em um livro, intitulado “Contribuições Acadêmicas para a Política de Subsídios da União”. Vale a pena aqui revisitar algumas das conclusões.

Em termos de distribuição de renda, por exemplo, o Programa Bolsa Família atinge resultados superiores mobilizando cerca de 10% dos recursos despendidos pelo conjunto de gastos tributários ou apenas 25% dos recursos que deixam de ser arrecadados com a desoneração de produtos da cesta básica.

Além disso, a desoneração de impostos compartilhados, como o imposto sobre produtos industrializados, e a consequente redução nas transferências no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios, reduziu a capacidade de execução de despesas pelos municípios, incluindo investimentos, o que refletiu em perda de bem-estar da população, sobretudo nas localidades mais pobres.

Esses são apenas exemplos de como é necessário empreender uma análise criteriosa de custo/benefício antes de o governo (em qualquer nível da Federação) sair distribuindo benesses fiscais. É necessário, como o PLP propõe, criar metas e monitorá-las, para saber se a finalidade para a qual determinado benefício foi concedido está, de fato, sendo alcançada.

Vale destacar que o objetivo não é proibir a concessão de incentivos ou benefícios fiscais. A teoria econômica é pródiga de exemplos que

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

justificam alguns setores ou atividades receberem tratamento fiscal diferenciado. Benefícios fiscais se justificam, entre outros motivos, quando há falhas de mercado, por exemplo, setores que geram externalidades positivas (como saneamento, educação básica, saúde ou pesquisa e desenvolvimento) ou ausência de garantias reais (como no mercado de crédito para estudantes universitários ou *start-ups*). Também se pode justificar a concessão de subsídios para atingir objetivos de políticas públicas, por exemplo, ocupar áreas remotas do país ou melhorar a distribuição de renda.

O fato, contudo, de haver políticas públicas plenamente defensáveis e que exigem financiamento por meio de gastos tributários não quer dizer que toda política pública financiada por gasto tributário deva ser implementada. Este projeto busca, justamente, contribuir para separar o joio do trigo, ao exigir a avaliação de impacto socioeconômico desses gastos.

Como o projeto não prevê aumento de despesas públicos, não cabe fazer análise de seu impacto orçamentário-financeiro, como prevê a própria LRF, além do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, apresentamos algumas emendas para aprimorar o projeto. De mérito, sugerimos alterar a redação proposta para o inciso VI do § 3º do art. 14-A da LRF, estabelecendo que atos administrativos deverão se sujeitar aos requerimentos previstos nos incisos IV e V do § 3º. Na redação original do projeto, há uma incorreção que pode levar a uma atuação administrativa irracional. No texto original, o inciso VI, ao registrar que "as disposições

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

deste parágrafo" aplicam-se aos atos administrativos de renovação de concessões individuais, efetivamente induz ao entendimento de que se estaria pretendendo uma revisão global da política a cada novo ato concreto de concessão a um beneficiário. Se assim fosse, certamente a atividade administrativa ficaria colapsada, o que não faria sentido. Não foi essa certamente a intenção do autor; ao contrário, estou certo de que seu objetivo é exigir nos atos de concessão a contribuintes individuais de incentivos estabelecidos previamente à entrada em vigor do projeto, tão somente, as mesmas metas individuais exigidas às concessões dos incentivos que vierem a ser estabelecidos sob as novas regras - até porque, se assim não for, surgiriam duas categorias de incentivos: aqueles que foram concedidos depois da lei (com períodos de até cinco anos de vigência), que para ser renovados precisariam de novas metas individuais, e os que tivessem sido previamente concedidos em caráter permanente ou por mais de cinco anos com base em leis anteriores, que nessa hipótese não precisariam da revisão individual.

Pois bem, as regras aplicáveis aos atos individuais não estão em todo o parágrafo terceiro, mas apenas em seus incisos IV e V (de fato, os incisos II e III abordam tão somente as metas de desempenho global da política, que só fazem sentido quando da renovação de atos normativos). Assim, para corrigir a mencionada falha, proponho retificar o texto do mencionado inciso VI para especificar que as disposições que se aplicam aos atos individuais de renovação de incentivos antigos são exatamente aquelas que também se

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

aplicam aos atos individuais de renovação de incentivos novos (ou seja, não o parágrafo terceiro inteiro, mas os seus incisos IV e V).

Devo acrescentar ainda um novo inciso, o VII, ao § 3º do artigo 14-A contendo duas modificações pontuais que, mantendo o princípio de exigência de avaliação dos benefícios e incentivos, contemplam situações específicas merecedoras de uma lógica mais racional na aplicação da lei aos casos administrativos concretos, atendendo à circunstância do contribuinte. O primeiro ponto é a defesa do contribuinte de boa fé nos casos, infelizmente não muito raros, em que o incentivo financeiro é parte de um pacote de medidas de fomento que inclui ainda outros instrumentos de responsabilidade do poder público (como a oferta de algum tipo de infraestrutura pública, ou o estabelecimento de medidas de simplificação nos trâmites administrativos ou regulatórios). Nestes casos, e sempre sob a condição de que tais medidas adicionais sejam explicitamente previstas na legislação de criação e nos atos individuais de concessão, o inadimplemento pelo poder público das demais medidas integrantes do pacote tem uma parcela da responsabilidade por um eventual insucesso do investimento ao cumprir as metas; em outras palavras, o empresário que de boa-fé investiu num projeto confiando em compromissos formais da Administração não deve ser penalizado pelo eventual descumprimento desses compromissos. Desta forma, proponho por meio da alínea 'a' desse inciso que a responsabilidade pelo descumprimento de metas seja avaliada à luz do eventual descumprimento pelo poder concedente de compromissos que ele mesmo assumiu para induzir a esse investimento. Ressalto que essa

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

excepcionalidade somente está configurada se o compromisso considerado representar uma prestação positiva formalmente definida, de forma objetiva, como integrante do pacote de incentivos (como a construção de uma rodovia ou de uma rede de esgoto para um projeto incentivado), o que deve constar na lei de criação ou no ato administrativo de concessão individual. Desta forma, esse tratamento específico não vai admitir, como excludente de responsabilidade para o descumprimento dos objetivos pactuados, mera expectativas ou intenções genéricas (como uma determinada taxa de crescimento da economia, ou o desenvolvimento genérico de um mercado), nem atos de responsabilidade de terceiros, ficando cobertas tão somente obrigações objetivas e formalizadas do próprio ente concedente.

O segundo ponto, objeto da alínea 'b' desse mesmo inciso VII, trata de uma política que, sendo inequivocamente um incentivo fiscal, tem um caráter universal e uma condição de objetividade que tornam desarrazoada a pretensão de avaliação individualizada de resultados empresa a empresa. Falo das políticas nacionais institucionalizadas de incentivo à micro e pequena empresa, que hoje estão consolidadas no Simples Nacional. Tais políticas representam desoneração horizontal, linear, universal, cuja contrapartida das empresas beneficiadas é que simplesmente existam e funcionem. A própria Constituição determina que sejam estabelecidas essas políticas, considerando que a própria existência da microempresa, sob as restrições da lei, já é o objetivo da política. Evidentemente, o enquadramento adequado da empresa nas regras do Simples (o faturamento anual, o ramo de atividade, etc.) é precondição para a fruição do benefício, e precisa ser

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

fiscalizado rigorosamente, mas trata-se nesse caso de uma verificação de legalidade, de cumprimento dos requisitos legais de elegibilidade ao benefício, e não de uma avaliação de resultados finalísticos da atividade da empresa. Essa fiscalização será de natureza estritamente tributária, regida pelo Código Tributário Nacional, não sendo razoável dispensar esforços em uma avaliação de mérito de política pública nos casos individuais (inclusive porque o objetivo mesmo da política de desoneração é alcançar o maior número possível de beneficiários, da forma mais dispersa possível pelo território e pelos setores da economia). Assim, o que se excepcionaliza no caso do Simples e outras políticas universais de apoio a empresas pequenas é tão somente a pactuação ou revisão das metas e resultados individuais de cada uma das centenas de milhares de empresas que se espera sejam incentivadas a surgir pelo benefício. A redação proposta permite que a Administração dispense por via do regulamento a avaliação individualizada de resultados empresa a empresa, abrindo-lhe assim a possibilidade de manter tais atividades sempre que julgue ser de interesse público. A exigência de avaliação global quinquenal da política continua inalterada, pois as disposições dos incisos I, II e III do parágrafo § 3º do artigo 14-A não são afetadas pela dispensa - como, aliás, não poderia deixar de ser diante da enorme dimensão desse conjunto de medidas em termos de impacto na sociedade e de custo fiscal.

Também propomos alterar a vigência da proposição, para o exercício subsequente após a sua publicação. O prazo de noventa dias previsto no PLP pode ser inadequado, uma vez que a aprovação da Lei pode ocorrer após a

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que iria exigir sua alteração. Ao garantir que a vigência da Lei se dê no ano seguinte ao de sua publicação, evitamos esse problema.

As demais emendas tratam de adequar o texto à boa técnica legislativa, por exemplo, colocando uma sequência de pontos para explicitar que o restante do dispositivo permanece inalterado.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, com as seguintes emendas.

Emenda nº – CAE (de redação)

Dê-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, a seguinte redação:

“Art.

2º.

.....
.....
.....

V – incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19899.75323-09

a) a desoneração legal de tributo, inclusive sob as formas de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que:

1. excepcione a legislação de referência, assim entendida como a regra geral de sua aplicação, a partir dos princípios e normas constitucionais de natureza tributária; e

2. conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou da adoção de decisões econômicas que beneficiem finalidades, setores econômicos ou regiões determinadas; e

3. destine-se ao atingimento de objetivo econômico, social, cultura l, científico ou administrativo, produzindo a redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação para a consecução do mencionado objetivo; e

4. não se constitua em simples alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

b) desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19899.75323-09

dívidas, apresentados explicitamente no orçamento do ente;

c) subsídios implícitos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas que emprestem recursos públicos a taxa de juros inferior ao custo de captação do respectivo ente da Federação, mensurados pela diferença entre o custo total dos encargos financeiros cobrados aos beneficiários e o custo total de captação por parte do ente dos recursos públicos correspondentes;

d) subsídios implícitos decorrentes da cessão, permanente ou temporária, a qualquer título, de bens patrimoniais de ente da Federação a terceiro, exceto pessoa jurídica de direito público, mensurados pela diferença entre o custo total cobrado ao beneficiário pelo uso do patrimônio e o custo total de propriedade para o Ente, incluindo tanto os custos diretos de manutenção por ele suportados quanto os custos de oportunidade pela sua não-utilização direta.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Emenda nº – CAE (de redação)

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, a seguinte redação:

“Art.

4º

I

g) limite global para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

§ 5º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Benefícios e Incentivos, que conterá avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior, para cada incentivo ou benefício de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19899.75323-09

natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedido a pessoas jurídicas de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

§ 6º A avaliação de que trata o § 5º conterá, para cada incentivo ou benefício:

I – cálculo do montante do impacto efetivo na arrecadação e nas vinculações constitucionais de receitas do respectivo ente da Federação, bem como, se houver, nos demais entes, para os dois exercícios anteriores;

II – indicadores quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto aos critérios e objetivos, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes;

III – metodologia, memória de cálculo e fontes de dados de todas as estimativas realizadas nos termos dos incisos I e II.

§ 7º O limite de que trata a alínea *g* do inciso I do *caput*:

I – poderá ser desagregado em sublimites segundo qualquer critério julgado conveniente pelo ente;

II – será verificado nos instrumentos destinados ao acompanhamento do disposto no art. 9º.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Emenda nº – CAE (de redação)

Substitua-se o termo “incs.” no § 6º do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma da redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, por “incisos”.

Emenda nº – CAE (de redação)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º A Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte denominação:

“CAPÍTULO III

Seção II

Da Renúncia de Receita e Dos Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária, Financeira, Creditícia ou Patrimonial

(NR)

SF/19899.75323-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Emenda nº – CAE (de redação)

Dê-se ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, a seguinte redação:

“Art.

198.

.....
.....
.....
.....
§

3º
.....
.....
.....
.....

IV – incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.” (NR)

Emenda nº – CAE (de redação)

Dê-se a seguinte redação para o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

“Art.

1°

§

30

VII – a prestação ou publicação de informações relativas à identificação de beneficiários e valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

.....”(NR)

Emenda nº – CAE

Dê-se ao art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

 SF/19899.75323-09

“Art. 14-A. A concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

§

3°

VI – as disposições dos incisos IV e V deste parágrafo aplicam-se inclusive a todo e qualquer ato administrativo necessário à concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação de incentivo ou benefício cuja lei instituidora original contemple período de vigência indeterminado ou superior ao fixado no inciso I;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Emenda nº – CAE

Acrescente-se ao § 3º do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, o seguinte inciso VII:

“Art. 14-A. A concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

§

3°



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19899.75323-09

VII – a avaliação individualizada da concessão administrativa de benefícios, nos termos dos incisos IV, V e VI deste parágrafo:

a) deverá levar em conta, para apuração do não-atingimento de metas em cada caso concreto, o eventual inadimplemento, por parte do ente que conceda o incentivo ou benefício, de obrigação de prestação positiva de sua responsabilidade cujo compromisso esteja formal e objetivamente registrado como componente da política pública de incentivo ou benefício nos atos normativos que a estabelecem ou no ato administrativo que a concede; e

b) poderá ser dispensada pelo regulamento, quando o incentivo ou benefício de que se trata integrar política de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte estabelecida em cumprimento ao art. 146, inciso III, alínea 'd', e parágrafo único, da Constituição Federal.

.....”

Emenda nº – CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.”

SF/19899.75323-09

Sala da Comissão,

Senador **Omar Aziz**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator